



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alberto Soares Barbosa

Interessados: Hades Kleystson Gomes Sampaio e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de registro de parte da dívida municipal – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Carência de consolidação nos demonstrativos da Urbe das receitas e despesas do instituto próprio de previdência – Não realização de vários procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração sem concurso público – Inserção indevida e incorreta de despesas do Poder Legislativo no módulo SAGRES do Executivo – Diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do FUNDEB – Ausência de transferência das obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência – Registro de despesas em favor da entidade de seguridade local sem comprovação – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento dos encargos patronais destinados ao instituto de previdência nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00676/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 98.524,49 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 59.862,06 concernentes à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Boa Vista/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02322/08**

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFICAR* o Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, sobre a falta de transferência dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2007.

9) Igualmente, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.738/1.755 e 2.580/2.593, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.595/2.604, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Alberto Soares Barbosa, apresentadas a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de abril de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 1.738/1.755, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 312/2007, estimando a receita em R\$ 8.260.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 319 e 324/2007 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 103.000,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 1.915.299,00 e R\$ 103.000,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, com os devidos ajustes, ascendeu à soma de R\$ 8.103.469,67; f) a despesa orçamentária realizada no período, também com as correções necessárias, atingiu o montante de R\$ 7.622.502,60; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 703.832,09; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 827.895,52; i) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 617.100,24, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 1.027.127,61; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.119.717,17; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 8.501.971,14.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 52.275,07, dos quais R\$ 52.017,22 foram pagos no exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais pela Lei Municipal n.º 270, de 01 de dezembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 694.596,68, representando 67,63% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.830.911,76 ou 25,72% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.316.671,00 ou 18,49% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 3.706.465,39 ou 43,60% da RCL; e e) da mesma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.427.471,77 ou 40,31% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) falta de registro da dívida municipal com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC comprometendo a demonstração da dívida consolidada; b) repasse ao Poder Legislativo em proporção inferior à fixada no orçamento; c) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 263.299,00; d) não consolidação das receitas e despesas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM distorcendo as demonstrações contábeis da Urbe; e) dispêndios não licitados no montante de R\$ 636.895,74; f) incorporação incorreta dos gastos do Poder Legislativo no módulo do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Executivo; g) diferença a menor no saldo bancário da conta do FUNDEB na importância de R\$ 69.914,72; h) despesa injustificada em favor da CNEC na soma de R\$ 19.500,00; i) ausência de pagamento de R\$ 193.838,37 ao instituto de previdência local (FUSEM), concernentes às obrigações patronais incidentes sobre a folha de pessoal estatutário; j) carência de comprovação do recolhimento de retenções previdenciárias dos segurados à entidade previdenciária da Comuna no valor de R\$ 38.662,43; k) falta de pagamento de encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 39.615,70; l) contratação irregular de pessoal nas áreas de educação e saúde, mediante contratos emergenciais; e m) dispêndios efetuados sem a efetiva comprovação da realização dos serviços.

Processadas as devidas citações, fls. 1.756, 1.758/1.765, 2536/2.539 e 2.542/2.546, o prestador de serviços, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca da despesa em seu favor. Já o ex-Prefeito da Urbe, Sr. José Alberto Soares Barbosa, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna em 2007, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, juntamente com a prestadora de serviços, Sra. Gilvanira Maria Gomes Lucena Sampaio, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 1.767/2.521 e 2.522/2.525. O primeiro, com base em documentação acostada, argumentou, em síntese, que: a) a dívida com a CNEC não foi contabilizada porque foi registrada como DESPESAS CORRENTES, impossibilitando a operação de baixa do débito a medida em que ele era amortizado; b) o repasse para o Poder Legislativo ficou dentro do limite de 8% das receitas tributárias e transferências do ano anterior; c) a despesa total autorizada no orçamento foi de R\$ 8.540.000,00 e o percentual de suplementações aprovado na Lei Orçamentária Anual – LOA era de 25% do total orçado, conforme alteração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

posterior da norma; d) o sistema de contabilidade utilizado em 2007 – TECNOL, não permitia a consolidação dos dados do instituto próprio de previdência (FUSEM); e) parte das falhas apontadas nas licitações analisadas na peça inicial não procedem e as demais remanescentes são meramente formais, incapazes de invalidar os procedimentos realizados; f) não há como contestar a quantia de R\$ 159.980,75 apontada como não licitada, pois os dispêndios não foram relacionados e representam apenas 2,09% do total da despesa realizada no período, R\$ 7.622.502,60; g) a inserção das despesa do Poder Legislativo no módulo SAGRES do Executivo não distorceu os dados, pois estão devidamente identificados; h) não houve diferença no saldo da conta do FUNDEB, haja vista que deixaram de ser computados gastos, dentre os quais se encontram as transferências de obrigações patronais para o FUSEM no valor de R\$ 60.018,21; i) houve um erro de digitação no Termo de Confissão de Dívida em favor da CNEC, cujos débitos se referem ao período de maio a dezembro de 2006, não incluindo, portanto, o mês de abril daquele ano; j) a contribuição patronal devida ao instituto de previdência da Urbe foi repassada mediante transferências financeiras no montante de R\$ 178.103,48; k) todas as retenções efetuadas em folha foram devidamente recolhidas ao FUSEM, conforme comprovantes anexados; l) a documentação apresentada atesta o correto pagamento dos encargos patronais devidos ao INSS; m) em abril de 2007, o Município realizou concurso público para o provimento de cargos efetivos e substituição dos contratados, mas para alguns postos não houve número suficiente de candidatos aprovados, sendo necessária a manutenção de contratos temporários para atender os serviços essenciais de educação e saúde; e n) os serviços prestados pelo SR. PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA e pela SRA. GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO eram distintos e foram devidamente executados, consoante declarações acostadas.

O contador da Comuna em 2007, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, juntamente com a prestadora de serviços, Sra. Gilvanira Maria Gomes Lucena Sampaio, discorreram, em resumo, sobre a necessidade de contratação dos serviços contábeis e de assessoria especializada em gestão pública por eles desempenhados, alegando que as despesas correspondentes possuíam respaldo em convite e inexigibilidade de licitação e estavam compatíveis com os preços praticados no mercado.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.580/2.593, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) repasse ao Poder Legislativo em proporção inferior à fixada no orçamento; b) despesa injustificada em favor da CNEC na soma de R\$ 19.500,00; e c) dispêndios efetuados sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. Em seguida, reduziram o montante dos créditos suplementares abertos e utilizados sem autorização legislativa de R\$ 263.299,00 para R\$ 207.299,00, diminuíram o valor das despesas não licitadas de R\$ 636.895,74 para 284.573,91, alteraram a importância relativa à diferença a menor no saldo bancário da conta do FUNDEB de R\$ 69.914,72 para R\$ 59.862,06, bem como abaixaram a soma dos recolhimentos previdenciários não comprovados ao instituto próprio de R\$ 38.622,43 para 15.577,56. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais eivas apontadas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.595/2.604, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. José Alberto Soares Barbosa, referentes ao exercício financeiro de 2007; b) declaração de atendimento parcial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao referido gestor nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); d) imputação de débito ao Sr. José Alberto Soares Barbosa em decorrência do saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 59.862,06, sem a devida comprovação; e e) recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas questionadas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.605/2.606 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Inicialmente impende comentar que, na análise da execução do orçamento, os peritos do Tribunal destacaram que a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.708.000,00, o que representa 20% da despesa fixada para o período em comento, R\$ 8.540.000,00, fls. 2.581/2.582. Contudo, ao longo do exercício foram abertos e utilizados créditos na quantia de R\$ 1.915.299,00, revelando que R\$ 207.299,00 não tinham autorização legislativa. Assim, ficou demonstrado que a gestão municipal descumpriu o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como o disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (destaques ausentes no texto de origem)

Quanto aos registros contábeis, os técnicos deste Sinédrio de Contas elencaram algumas impropriedades, quais sejam: a) ausência de escrituração da dívida municipal com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC na importância de R\$ 223.298,00, fl. 1.750; b) não consolidação das receitas e despesas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM nos demonstrativos da Comuna, fls. 1.740/1.741; e c) inserção indevida e incorreta de dispêndios do Poder Legislativo no módulo do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES do Executivo, fls. 1.740 e 1.753.

Todas essas discrepâncias, além de prejudicarem a análise dos inspetores da unidade técnica, comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis do Município, especialmente no SAGRES, e resultam na imperfeição das peças que compõem o processo *sub examine*, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe. Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*.

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Especificamente em relação à apresentação dos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas sem a consolidação dos resultados do FUSEM, fls. 1.740/1.741, houve, ainda, o desrespeito à determinação contida no art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbo ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas obedecerá as seguintes:

- I – (...)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

III – as demonstrações contábeis corresponderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

No tocante ao tema licitação, os analistas deste Tribunal ressaltaram inicialmente que as despesas não licitadas perfaziam um montante de R\$ 636.895,74, subdivididas em gastos realizados sem qualquer procedimento prévio, R\$ 159.980,75, dispêndios com respaldo em certames invalidados no todo ou parcialmente, R\$ 373.113,60, e despesas que superaram os valores homologados das licitações correspondentes, R\$ 103.801,39, fls. 1.742/1.744. Após o exame da defesa, a unidade de instrução reduziu as despesas não licitadas ao patamar de R\$ 284.573,91, fls. 2.582/2.586. Todavia, não obstante o posicionamento dos especialistas desta Corte, os gastos em tela revelam alguns aspectos relevantes a serem comentados a seguir.

Partindo do montante inicial, R\$ 636.895,74, destaque-se, primeiramente, os gastos com assessoria jurídica, em favor do DR. DHELIO JORGE RAMOS, R\$ 9.600,00, e da DRA. NIANI GUIMARÃES LIMA DE MEDEIROS, R\$ 10.000,00, os dispêndios com consultorias administrativa e financeira pagas ao SR. PAULO ROBERO DINIZ DE OLIVEIRA, R\$ 15.600,00, e a SRA. GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, R\$ 23.500,00, todos integrantes das despesas realizadas sem licitação prévia, bem como os gastos com serviços contábeis prestados pelo DR. HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, no total de R\$ 32.400,00, cuja quantia de R\$ 5.400,00 excedeu o valor homologado da licitação realizada.

Embora os peritos do Tribunal reconheçam a necessidade de licitação, assim como existem decisões desta eg. Corte que admitem a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessorias técnica, contábil e jurídica, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses.

*In casu*, o ex-gestor, Sr. José Alberto Soares Barbosa, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Portanto, no que se refere aos dispêndios para os quais não houve certame prévio, na quantia inicial de R\$ 159.980,75, persiste como não licitada a soma de R\$ 101.280,75, pois, segundo entendimento do relator, devem ser excluídos os gastos com serviços técnicos e jurídicos no total de R\$ 58.700,00, que devem ser prestados por servidores concursados.

Em referência aos procedimentos licitatórios invalidados no todo ou parcialmente, cujas despesas destacadas somavam, em princípio, R\$ 373.113,60, após o exame dos argumentos e documentos trazidos pelo defendente, os técnicos deste Sinédrio de Contas entenderam



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

superadas as falhas formais identificadas, mas passaram a considerar como não licitadas a parcela dos gastos que extrapolou o valor homologado e aditado. Assim, no que respeita à Tomada de Preços n.º 01/2007 remanescem R\$ 55.280,99 e no Convite n.º 14/2007 persistem R\$ 52.588,57, consoante apuração feita pelos analistas desta Corte, fls. 2.582/2.583 e 2.585/2.586.

No que concerne aos dispêndios destacados no relatório inicial que ultrapassaram a quantia homologada das licitações correspondentes, R\$ 103.801,39, resta comentar o valor do excesso referente à Tomada de Preços n.º 03/2007 que passou de R\$ 18.733,75 para R\$ 16.723,60, conforme análise feita pela unidade de instrução, fls. 2.583/2.585. Assim, excluídos os gastos com o contador HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO (R\$ 5.400,00) já comentados alhures, e aqueles referentes ao Convite n.º 14/2007 (R\$ 6.803,25) por já integrarem o montante de R\$ 52.588,57 citado no parágrafo anterior, persiste não licitada a importância de R\$ 89.587,99 (R\$ 103.801,39 – R\$ 18.733,75 + R\$ 16.723,60 – R\$ 5.400,00 – R\$ 6.803,25).

Por tudo ora exposto, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, em verdade, um montante de R\$ 298.738,30 (R\$ 101.280,75 + R\$ 55.280,99 + 52.588,57 + R\$ 89.587,99. Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos inexistentes no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbatim*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbo ad verbum*:

Cumprir recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a admissão de pessoal nas áreas de educação e saúde, mediante contratos de caráter emergencial, que vem sendo prorrogados indefinidamente, fl. 1.753. De acordo com a relação dos profissionais do magistério, fls. 1.514/1.516, dos 67 servidores (professores, regentes de ensino e coordenadores), 52 eram efetivos e 15 comissionados. Por sua vez, segundo listagem das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, fl. 1.552, dos 13 profissionais, 11 eram contratados de forma temporária, entre médicos, dentistas, enfermeiros e auxiliares. A prática adotada pela Administração Municipal configura burla ao instituto do concurso público, inserido no já citado art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, pois os cargos em apreço devem ser ocupados por servidores efetivos.

Acerca dos encargos patronais devidos em 2007 pelo Poder Executivo de Boa Vista/PB, tanto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, os inspetores da unidade técnica mencionaram que o ex-Prefeito da Urbe deixou de empenhar, contabilizar e pagar obrigações securitárias para a autarquia previdenciária federal na quantia estimada de R\$ 39.615,70 e para o instituto municipal na importância em torno de R\$ 193.838,37, fls. 1.751/1.753.

Com base nas folhas do pessoal não efetivo, a unidade de instrução calculou as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao INSS em R\$ 297.073,97 e verificou que as obrigações patronais registradas na contabilidade somaram apenas R\$ 257.458,27, ficando, portanto, aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifos nossos)

Logo, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 39.615,70, representando 13,34% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Boa Vista/PB em 2007, R\$ 297.073,97.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

Do mesmo modo, agora com fulcro nas folhas de servidores efetivos, os especialistas deste Pretório de Contas calcularam as obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em R\$ 193.838,37 que não foi transferida ao instituto próprio, pois este não contabilizou nenhuma receita proveniente de contribuições devidas pela Comuna.

Entrementes, é preciso deixar claro que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias da Comuna respeitantes à competência de 2007 cabe às respectivas entidades de previdência. Portanto, deverão ser enviadas representações à Delegacia da Receita Federal, em Campina Grande/PB, e ao FUSEM, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Cumprе assinalar, ainda, que as irregularidades em tela, falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregador, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além disso, o fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Em seguida, foi relatado nos autos que a Urbe contabilizou despesas extraorçamentárias em favor do FUSEM na importância de R\$ 178.103,20, fl. 78, enquanto o instituto de previdência local registrou o recebimento de apenas R\$ 139.440,77, quantia inteiramente escriturada com receita de contribuição dos servidores, fl. 1.408. Sendo assim, a despeito do entendimento exarado na análise de defesa, fl. 2.591, permanece sem comprovação a diferença de R\$ 38.662,43.

No caso, a quantia em referência consiste em dispêndios registrados como efetivamente pagos, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *ipsis litteris*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, ao analisar a movimentação financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os peritos do Tribunal identificaram uma diferença de R\$ 59.862,06 entre o saldo contábil apurado com base nas entradas e saídas de numerário no período, R\$ 123.945,56, e o saldo registrado no extrato bancário em 31 de dezembro de 2007, R\$ 64.083,50, conforme exposição feita no exame da defesa, fls. 2.587/2.589.

A divergência em tela denota flagrante desrespeito aos princípios fundamentais de contabilidade, cabendo a imputação ao ex-administrador da Comuna. Importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o procedimento adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.5", "2.6", "2.9" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boa Vista/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Alberto Soares Barbosa, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02322/08**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Alberto Soares Barbosa.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 98.524,49 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 59.862,06 concernentes à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02322/08**

Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Boa Vista/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFIQUE* o Presidente do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, Sr. Linaldo Albuquerque Leite, sobre a falta de transferência dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, relativas ao exercício financeiro de 2007.

10) Igualmente, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.738/1.755 e 2.580/2.593, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.595/2.604, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.